



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025048-12.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CYNTHIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são embargados MIZAEL BRONZATTI e BRANCA DALVA PERES BRONZATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.335

Embargos de Declaração nº: 1025048-12.2022.8.26.0506/50000

Comarca: Ribeirão Preto – 4ª Vara Cível

Embargante: Cyntia Ferreira de Oliveira

Embargados: Mizael Bronzatti e Branca Dalva Peres Bronzatti

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (i) Alegados vícios de omissão e contradição na r. decisão colegiada. Inocorrência. (ii) Premissas utilizadas na fundamentação do acórdão embargado que não guardam qualquer incompatibilidade entre si, delas decorrendo, de maneira lógica, a conclusão ao final indicada no dispositivo. (iii) Omissão igualmente inexistente. Pontos reputados omissos que foram expressamente examinados no acórdão embargado, a cuja leitura se remete. (iv) Integração pretendida que, em realidade, encobre o desejo da embargante em ver reformado o teor do acórdão, algo impossível nesta esfera ou pela presente modalidade recursal, abalando-se a segurança jurídica das decisões. (v) **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CYNTIA FERREIRA DE OLIVEIRA contra o acórdão de fls. 234/249, pelo qual se negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante, ratificando-se a r. sentença de fls. 194/201.

Na peça de fls. 01/02, a embargante aduz ser o julgado omissos em relação à necessidade de comprovação dos gastos tidos pelos embargados com notas-fiscais e recibos, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Afirma também haver omissão no julgado quanto ao enfrentamento da argumentação referente ao termo inicial dos juros de mora, os quais defende devem incidir não do vencimento dos locativos e encargos adjetos, mas da citação. Por fim, sustenta padecer o acórdão de contradição quanto à distribuição do ônus da prova, defendendo que cabia aos autores comprovarem os fatos constitutivos de seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, pede sejam conhecidos e acolhidos os

embargos, sanando-se as eivas apontadas para integração e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, inclusive para efeitos de prequestionamento com vistas ao eventual acesso à Superior Instância.

Manifestação dos embargados às fls. 07/08, pela rejeição dos aclaratórios.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Os aclaratórios não comportam acolhimento.

Inexistente a invocada contradição.

Contraditória é a decisão incongruente, cuja fundamentação aponta solução jurídica em um sentido, e a parte dispositiva em outro, diametralmente oposto.

Como ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, existe contradição no pronunciamento judicial quando a conclusão não decorre logicamente da fundamentação. Ao que concluem: *“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada”*¹.

E isso certamente não se verifica na espécie.

¹ DIDIER JR. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro, in “Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal”, Volume 3, 13ª ed. reform., Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 250.

Simples leitura do v. acórdão embargado deixa claro, sem qualquer esforço interpretativo, que a conclusão ao final indicada no dispositivo decorre logicamente das razões de decidir expendidas ao largo da fundamentação, de modo que inexistente contradição *intrínseca* na decisão passível de retificação pela via dos embargos.

Não há, pois, qualquer incompatibilidade entre as premissas adotadas na fundamentação da decisão colegiada embargada, ou entre tais premissas e o quanto ao cabo decidido.

Conforme o fundamentado no acórdão de fls. 234/249, reputou-se suficientemente comprovados os fatos e o direito reclamados pelos autores na exordial, no sentido de que a ré, ora embargante, não lhes restituíra o imóvel alugado nas mesmas condições em que lhe fora entregue ao início da locação. Ainda, sustentou-se expressamente que competia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, fazer prova do contrário – isto é, fazer prova de que sim, devolveu o imóvel aos locadores nas mesmas condições em que o recebera; algo que não logrou êxito fazer.

Também não há no julgado qualquer omissão.

Como expressamente consignado no acórdão embargado, a documentação apresentada pelos autores-embargados, devidamente interpretada e sopesada com os demais elementos de convicção amalhados nos autos, fez prova segura e suficiente dos gastos por eles havidos para recomposição do imóvel ao estado em que se encontrava no momento em que iniciada a locação, notadamente à falta de dados probatórios concretos apresentados pela ré-embargante para infirmá-los.

Da mesma forma, houve manifestação expressa, no acórdão, a respeito dos motivos que levaram à rejeição da tese recursal de que os juros de mora deveriam incidir desde a citação, e não a partir do vencimento

dos locativos e encargos adjetos. Remete-se à leitura de fls. 246/248 dos autos.

Infere-se, pois, que o pedido de esclarecimento tem por nítida finalidade não a integração do julgado, mas sim a própria revisão de seu conteúdo, desfavorável aos interesses da embargante.

Acontece que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **CONHEÇO** dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

ISSA AHMED
RELATOR